

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL**

REJANE DE FREITAS FLOR

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO
INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

REJANE DE FREITAS FLOR

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO
INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que foi minha maior força nos momentos de angústia e desespero. Sem ele, nada seria possível. Obrigada, senhor, por colocar esperança, amor e fé no meu coração.

Agradeço aos meus pais Paulo Ale Flor e Maria Aparecida de Freitas Flôr (in memoriam) pelo amor incondicional e exemplo de vida.

Aos meus irmãos Renata e Paulo, agradeço de coração pela torcida.

Sou grata ao meu esposo Fernando que ao longo desses anos me deu não só força, mas apoio para vencer essa etapa da vida acadêmica.

Aos meus filhos Mariana, Igor e Miguel que foram compreensivos com os momentos em que permaneci distante.

Meu eterno agradecimento a todos os meus amigos que contribuíram de forma valiosa na minha jornada acadêmica.

Aos Mestres Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e Prof^a Dra. Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma, que durante anos compartilharam seus conhecimentos comigo, meus sinceros muito obrigada.

Não posso deixar de agradecer, em especial, a minha orientadora Prof^a Dra. Josilene Ortolan que nunca negou-me ajuda durante o Trabalho de Conclusão do Curso (TCC).

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, uma vez que suas implicações históricas e o tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro são significativos para a elaboração de políticas públicas direcionadas a proteção do meio ambiente em solo pátrio. Nesse viés, para o desenvolvimento da pesquisa, optou-se pelo método bibliográfico, de caráter qualitativo, divididos em três capítulos. O primeiro capítulo aborda sobre a proteção ao meio ambiente no Brasil e seus princípios atrelados ao contexto histórico do que fora o direito de terceira geração; o segundo capítulo ressalta as incumbências da pessoa jurídica frente ao direito ambiental, sobretudo com a crescente demanda das empresas e seus impactos ambientais explícitos; o terceiro capítulo, por sua vez, retrata os principais aspectos que caracterizam a responsabilização penal das pessoas jurídicas bem como suas correntes majoritárias e minoritárias. Nesse sentido, conclui-se que a responsabilização penal das pessoas jurídicas evoluiu gradualmente, sobretudo cumprindo com o caráter da legislação vigente em prol da não degradação ao meio ambiente.

Palavras-chave: Responsabilidade Ambiental. Pessoa Jurídica. Proteção Ambiental.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the environmental criminal responsibility of the legal entity, since its historical implications and its treatment by the Brazilian legal system are significant for the elaboration of public policies aimed at protecting the environment in the homeland. In this bias, for the development of the research, we opted for a bibliographical research, of a qualitative nature, divided into three chapters. The first chapter deals with the protection of the environment in Brazil and its principles linked to the historical context of what was Third Generation Law; the second chapter emphasizes the tasks of the legal entity in relation to environmental law, especially with the growing demand from companies and their explicit environmental impacts; the third chapter, in turn, portrays the main aspects that characterize the criminal liability of legal entities as well as their majority and minority currents. In this sense, it is concluded that the criminal liability of legal entities has gradually evolved, above all complying with the character of the current legislation in favor of the non-degradation of the environment.

Keywords: Environmental Responsibility. Legal Person. Environmental Protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL.....	9
2.1 O direito de terceira geração: conceito, origem e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro.....	12
2.2 Classificação do Meio Ambiente.....	14
2.3 Princípios do Direito Ambiental.....	15
2.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável ou desenvolvimento sustentado.....	15
2.3.2 Princípio da Prevenção.....	16
2.3.3 Princípio da Precaução.....	16
2.3.4 Princípio do poluidor pagador.....	17
3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	18
3.1 Lei 9605/98: A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais.....	19
3.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 6.938/81.....	25
3.3 Requisitos para caracterizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	26
3.4 Discussões doutrinárias sobre o tema.....	29
3.4.1 Corrente majoritária.....	29
3.4.2 Corrente minoritária.....	30
4. O CASO SAMARCO.....	32
5. CONCLUSÃO.....	34
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, considerando suas implicações históricas e o seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro. A questão ambiental torna-se cada vez mais significativa na atualidade em decorrência do aumento da degradação ambiental e, sobretudo, da necessidade de proteção dos recursos naturais. Nesse contexto, a responsabilidade penal ambiental surge como uma ferramenta essencial para garantir a proteção do meio ambiente e a responsabilização daqueles que causam sua degradação. A reflexão sobre o tema é relevante tanto para a compreensão da evolução do direito ambiental quanto para a elaboração de políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente em solo pátrio. Vale ressaltar que a proteção ambiental é um tema de interesse global, razão pela qual a responsabilidade penal ambiental tem sido amplamente discutida no âmbito do direito internacional. Neste trabalho, tal tema será analisado sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, bem como tratados internacionais sobre o tema e estudos de casos no Brasil.

No esforço de uma definição, conforme explica Celso Antônio Pacheco Fiorillo em sua obra *Curso de Direito Ambiental* (2015), o meio ambiente pode ser entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Segundo MILARÉ (2011):

O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra. Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja *meio ambiente*. Trata-se de uma noção “camaleão”, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam [...]. (MILARÉ, 2011, p.142).

É importante destacar que a preservação do meio ambiente é um tema de preocupação global, tendo em vista que empresas de diversos setores têm causado danos ao meio ambiente em todo o mundo, inclusive no Brasil. Como menciona Milaré (2011) esses danos são consequências de um modelo de desenvolvimento econômico baseado somente no lucro, sem considerar a sustentabilidade ambiental. Portanto, é fundamental que haja uma mudança nesse modelo e uma maior responsabilização e punição das empresas que causam danos ambientais, a fim de proteger o meio ambiente e garantir um futuro sustentável para as próximas gerações.

Para a efetivação da pesquisa, será adotado o caráter qualitativo, no qual compreende-se por pesquisa qualitativa, segundo Michel (2009), aquela cuja participação do pesquisador é ativa, cabendo ao mesmo compreender e interpretar. A pesquisa qualitativa propicia uma interação entre o pesquisador e o objeto da pesquisa, a qual proporciona melhor compreensão dos fatos, tendo por base as teorias estudadas. Portanto, esse tipo de pesquisa permite obter informações enriquecedoras, ou seja, a pesquisa qualitativa não se baseia em dados numéricos ou estatísticos, mas na consistência e coerência da análise dos fatos.

A coleta de dados, por sua vez, fora efetivada mediante a pesquisa bibliográfica, no qual trata-se da coleta e análise de dados tendo como fontes livros, artigos e outros textos de caráter científico. Nesse sentido, as perguntas que nortearão a presente pesquisa baseiam-se na responsabilidade penal ambiental e seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, a pesquisa será conduzida mediante a três eixos, a saber: A utilização do Direito Penal na esfera ambiental configura-se na violação ao princípio da intervenção mínima? O ordenamento jurídico brasileiro é capaz de zelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? A responsabilidade penal ambiental de pessoa jurídica é instrumento eficaz no combate a degradação ambiental?

2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E NACIONAL

Desde a Revolução Industrial no século XVIII, o modelo de desenvolvimento baseado no capitalismo tem impulsionado um rápido crescimento econômico em diversas partes do mundo. No entanto, esse crescimento muitas vezes ocorreu às custas da degradação do meio ambiente, resultando em sérios impactos ambientais e sociais (Ferreira, 2018, p. 25). Autores como Marx e Engels já alertavam para os efeitos negativos do sistema capitalista na natureza, destacando a exploração dos recursos naturais em prol do lucro e a alienação do homem em relação à natureza.

A acelerada exploração dos recursos naturais e a crescente poluição causada pelas atividades humanas ao longo da história resultaram em danos ambientais irreparáveis, como a destruição de ecossistemas, a extinção de espécies e a contaminação de solos e águas. Diante desses problemas, a preocupação com a proteção do meio ambiente ganhou destaque no âmbito internacional, culminando na elaboração de convenções e tratados voltados para a preservação ambiental.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, foi um marco na história da proteção ambiental, sendo considerada a primeira reunião global sobre o tema (Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, 1972). A Declaração de Estocolmo, documento final da conferência, estabeleceu princípios fundamentais para a proteção do meio ambiente e a necessidade de adotar políticas preservacionistas. Dentre os princípios destacados na declaração, estão a promoção do desenvolvimento sustentável, a responsabilidade comum, porém diferenciada, a cooperação internacional, e a participação pública nas decisões relacionadas ao meio ambiente.

Essa conferência teve uma contribuição decisiva para a conscientização por parte dos governantes e atores internacionais sobre a importância de adotar medidas de proteção ambiental. A partir desse marco, intensificou-se o interesse no aperfeiçoamento e elaboração de leis ambientais nos países signatários dos compromissos firmados no evento. A Conferência de Estocolmo foi um marco importante no desenvolvimento do direito ambiental internacional, sendo considerada um ponto de partida para a evolução do conceito de direito de terceira geração, que envolve a proteção do meio ambiente como um direito fundamental da presente e futuras gerações.

Nesse contexto, autores destacam a relevância da Conferência de Estocolmo na

promoção da conscientização ambiental e na consolidação do direito ambiental como um ramo autônomo do direito internacional e do ordenamento jurídico interno dos países.

Posteriormente, outras convenções e tratados foram elaborados, como a Convenção sobre Diversidade Biológica em 1992 sendo o Brasil o país anfitrião "Eco-92". Realizada no Rio de Janeiro, esse evento ganhou reconhecimento mundial pela sua significativa importância e repercussão na mídia, sendo a maior reunião de líderes mundiais até então, com a participação de mais de 170 governos e mais de 100 chefes de Estado e de governo. O evento foi marcado por uma ampla participação de organizações da sociedade civil, empresas e outros atores. Como resultado dessa conferência, foram elaborados documentos com propostas e recomendações voltadas para políticas de proteção ao Meio Ambiente, que se tornaram marcos importantes na área, além de colocar o Brasil a frente da questão no campo internacional, aproximadamente quatro anos após a promulgação da Constituição de 1988.

Esses eventos internacionais refletem a crescente preocupação com a proteção do meio ambiente como um bem essencial para a humanidade e as futuras gerações. Segundo a notória ambientalista queniana Wangari Maathai, agraciada com o Prêmio Nobel da Paz em 2004:

A degradação do meio ambiente não é um acidente, não é um ato da natureza. É o resultado das atividades humanas, especialmente da atividade econômica imprudente baseada em métodos de produção e consumo insustentáveis que não levam em consideração os limites do nosso planeta. É nossa responsabilidade proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (MAATHAI, 2004, p. 5)

Outros importantes encontros sobre o tema foram realizados, porém analisar todos não é tarefa fácil, muito menos ponto central dessa pesquisa. No entanto, no intuito de incentivar futuros estudos acerca do tema, buscou-se realizar um panorama sobre as principais convenções, dentre elas, a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial - Adotada em 20 de março de 1883 em Paris, França; Convenção para a Proteção dos Pássaros Úteis na Agricultura - Adotada em 19 de março de 1902 em Paris, França; Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia - Adotada em 2 de dezembro de 1946 em Washington, D.C., Estados Unidos; Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL) - Adotada em 2 de novembro de 1973 e emendada em 1978 e 1997; Convenção de Paris para a Proteção do Meio Ambiente na Europa - Adotada em 13 de novembro de 1979 em Genebra, Suíça; Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar) - Adotada em 2 de fevereiro de 1971

em Ramsar, Irã; Convenção sobre a Proibição do Uso de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Consideradas Excessivamente Nocivas ou de Efeito Indiscriminado (Convenção de Armas Convencionais) - Adotada em 10 de outubro de 1980 em Genebra, Suíça; Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - Adotado em 16 de setembro de 1987 em Montreal, Canadá; Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) - Adotada em 5 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, Brasil; Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) - Adotada em 9 de maio de 1992 em Nova York, Estados Unidos; Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para Certos Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional - Adotada em 10 de setembro de 1998 em Roterdã, Países Baixos; Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) - Adotada em 22 de maio de 2001 em Estocolmo, Suécia; Convenção Internacional para o Controle e Gestão da Água de Lastro e Sedimentos de Navios (Convenção de Água de Lastro) - Adotada em 13 de fevereiro de 2004 em Londres, Reino Unido; Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Protocolo de Quioto) - Adotado em 11 de dezembro de 1997 em Quioto, Japão; Convenção Internacional para o Controle e Gerenciamento de Navios e Águas de Lastro de Navios (Convenção BWM) - Adotada em 13 de fevereiro de 2004 em Londres, Reino Unido; Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança à Convenção sobre Diversidade Biológica (Protocolo de Cartagena) - Adotado em 29 de janeiro de 2000 em Cartagena, Colômbia; Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Acordo de Paris) - Adotado em 12 de dezembro de 2015 em Paris, França.

Nesse contexto, a Responsabilidade Penal Ambiental surge como uma ferramenta jurídica para garantir a responsabilidade e a punição dos agentes causadores de danos ambientais, em conformidade com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, que preconiza a utilização dessa medida apenas em situações estritamente necessárias e subsidiárias (Ferreira, 2018, p. 48). Evidencia-se, portanto, que a proteção do meio ambiente, em conformidade com os princípios da justiça, sustentabilidade e responsabilidade intergeracional, é imperativa para assegurar a preservação dos recursos naturais para as atuais e futuras gerações. Assim, o fortalecimento e a aplicação efetiva do Direito Ambiental são essenciais para cumprir essa responsabilidade e enfrentar os desafios ambientais contemporâneos de forma adequada, garantindo um futuro mais sustentável para o nosso planeta.

2.1 O direito da terceira geração: conceito, origem e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro

O Direito de Terceira Geração, também conhecido como Direitos Difusos ou Direitos Transindividuais, é uma categoria de direitos que se refere a interesses e valores que transcendem o âmbito individual e se relacionam com a coletividade como um todo, abarcando questões de cunho ambiental, cultural, consumerista, entre outros.

A origem do Direito de Terceira Geração remonta ao contexto histórico do século XX, marcado por importantes transformações sociais e ambientais. O desenvolvimento de atividades econômicas em larga escala desde a revolução industrial gerara consequências negativas para o meio ambiente e para a sociedade como um todo. Essa realidade despertou a necessidade de proteção de interesses difusos e coletivos, que ultrapassam o âmbito individual e afetam a coletividade em geral.

Nesse sentido, o Direito de Terceira Geração se desenvolveu como uma nova categoria de direitos, com foco na promoção do bem comum e na sustentabilidade. Essa perspectiva foi amplamente discutida por juristas nacionais e internacionais, que contribuíram para a construção do conceito e sua inserção no ordenamento jurídico de diversos países, inclusive o Brasil.

Segundo Leonardo Nemer Caldeira Brant os direitos de terceira geração são direitos coletivos ou transindividuais, que são aqueles que se voltam para a proteção de interesses e valores difusos e coletivos, como “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à cultura, ao patrimônio histórico e cultural, à paz, ao desenvolvimento, entre outros” (Brant, 2018). Essa definição evidencia a natureza coletiva e difusa dos interesses tutelados por esse ramo do direito.

No contexto nacional, o direito de terceira geração ganhou destaque a partir da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. O texto constitucional brasileiro estabelece a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, elencando-o como um dos princípios norteadores da ordem econômica e social do país. Nesse sentido, a Constituição Federal prevê a responsabilidade ambiental, a proteção dos recursos naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável e a participação popular na gestão ambiental, consolidando a compreensão do meio ambiente como um direito de Terceira Geração, resta saber se essa proteção de fato se efetiva no caso concreto.

Além da Constituição Federal, o Brasil também aderiu aos tratados e convenções internacionais que abordam sobre a proteção ambiental, incorporando em seu ordenamento jurídico os princípios e diretrizes estabelecidos por esses instrumentos internacionais. Um exemplo relevante é a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil em 1994, que estabelece a obrigação de proteger e conservar a diversidade biológica, bem como promover a utilização sustentável dos recursos naturais.

Nesse contexto, percebe-se que o Direito de Terceira Geração é uma categoria de direitos que vem ganhando cada vez mais destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como um instrumento essencial para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Como afirmou Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2018):

O Direito de Terceira Geração configura-se como um importante instrumento jurídico na busca por um desenvolvimento sustentável e na proteção dos bens e interesses que transcendem o indivíduo, assegurando a participação da sociedade na defesa do meio ambiente e de outros direitos coletivos. (FIORILLO, 2018)

Nesse sentido, é fundamental a compreensão do direito de terceira geração como uma categoria de direitos que se destina a proteção de interesses difusos e coletivos, tendo o meio ambiente como um de seus principais objetos de tutela. Através da Constituição Federal e de tratados internacionais, o Brasil vem se adequando a esse novo paradigma jurídico, buscando promover a sustentabilidade e a proteção do bem coletivo em solo pátrio. Assim, o Direito de Terceira Geração representa uma importante evolução na concepção dos direitos fundamentais, reconhecendo a necessidade de proteção de interesses que ultrapassam o âmbito individual e visam o bem-estar da coletividade como um todo. Em que, segundo Machado (2018):

O meio ambiente, como um bem jurídico de valor inestimável para a humanidade, representa um direito de terceira geração, que transcende o âmbito individual e se conecta com a coletividade e com as futuras gerações. A responsabilidade penal ambiental assume um papel fundamental na proteção desse direito, visando punir aqueles que causam danos ao meio ambiente e deter a degradação ambiental, sobretudo em um contexto de urgência ecológica. (MACHADO, 2018, p. 45)

Dessa forma, o Direito de Terceira Geração representa uma evolução importante na concepção dos direitos fundamentais, reconhecendo a necessidade de proteção de interesses que transcendem o âmbito individual e visam o bem-estar da coletividade como um todo.

2.2 Classificação do meio ambiente

É fundamental ressaltar, antes de adentrar em análises mais detalhadas, que a classificação doutrinária proposta busca simplificar a identificação das atividades que causam degradação ambiental e dos bens imediatamente afetados. A finalidade primordial dessa classificação é proporcionar uma compreensão clara e acessível, facilitando o estudo e a compreensão das diferentes formas de agressão ao meio ambiente.

Assim, a classificação proposta busca abordar uma base conceitual consistente que permita uma análise mais precisa e aprofundada das atividades humanas que possam resultar em impactos negativos ao meio ambiente. No que tange a Constituição Federal de 1988, entende-se por meio ambiente natural os elementos naturais presentes no meio ambiente, assim, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente estabilizado em prol do bem comum, sobretudo a qualidade de vida, ou seja, cabe ao Poder Público, por sua vez, preservar e proteger o meio ambiente; por outro lado, conceitua-se o meio ambiente artificial aquele construído pelo homem. No que tange o meio ambiente artificial, segundo Fiorillo (2011):

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao *conceito* de cidade. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território. (FIORILLO, 2011, p.75).

O meio ambiente cultural, por sua vez, refere-se aos elementos culturais, históricos e arqueológicos presentes no ambiente, como os sítios arqueológicos, os patrimônios culturais, as áreas de valor histórico, como consagrado no art. 216, CF/88¹.

O meio ambiente do trabalho aborda as condições físicas, químicas, biológicas, ergonômicas, de segurança e de saúde no trabalho, visando a proteção da saúde e bem-

¹ I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

estar dos trabalhadores. A proteção legal está no art. 200, VIII, CF/88².

Segundo Fiorillo (2011):

Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é *distinta* da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador. (FIORILLO, 2011, p.78)

Portanto, a classificação doutrinária contribui para uma compreensão mais clara e abrangentes das diferentes categorias de meio ambiente e sua proteção legal, quer sejam o ambiente natural, o ambiente artificial, o ambiente cultural ou o ambiente do trabalho.

2.3 Princípio do direito ambiental

Os princípios jurídicos são normas fundamentais que servem como bases interpretativas e conferem organização lógica a determinado ramo do direito, possuindo força normativa para a solução de casos concretos, sendo proposições básicas fundamentais que condicionam todas as estruturas subsequentes. No que se refere à enumeração dos princípios do direito ambiental, existem diversas classificações na doutrina, sendo que alguns autores desdobram certos princípios em outros. A seguir, serão indicados os princípios mais difundidos e consolidados.

2.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável ou desenvolvimento sustentado

O princípio do Desenvolvimento Sustentável estabelece que o progresso da sociedade, incluindo o crescimento econômico e populacional, deve ser realizado de forma que as gerações futuras também tenham acesso aos recursos naturais necessários para o desenvolvimento. Em outras palavras, esse princípio exige que a humanidade, por meio de seus representantes, cresça e se desenvolva de modo que as necessidades vitais básicas das gerações futuras sejam atendidas e também possam crescer e se desenvolver.

² Art. 200, VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

É importante destacar que esse princípio não tem a intenção de impedir o desenvolvimento ou o progresso social, mas é frequentemente usado pelo Poder Judiciário para suspender projetos ou atividades que possam prejudicar o meio ambiente e comprometer o desenvolvimento sustentável.

2.3.2 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção é um importante alicerce do Direito Ambiental, cujo objetivo é evitar o dano direto ao meio ambiente. Em outras palavras, ele determina que sejam adotadas medidas preventivas para lidar com possíveis lesões ao meio ambiente, que possam ser causadas por determinadas atividades econômicas.

A partir desse princípio, busca-se evitar que os recursos ambientais sofram danos que possam comprometer sua qualidade e sua capacidade de regeneração. Vale ressaltar que a prevenção de danos ambientais é uma abordagem mais eficiente do que a correção posterior dos danos, já que existem danos ambientais que são irreversíveis, como a extinção de espécies animais.

Assim, o princípio da prevenção parte da ideia de cautela. Esse dispositivo legal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, cuja proteção é dever do Estado e da coletividade. Nesse sentido, a prevenção é um meio indispensável para assegurar a efetivação desse direito fundamental, garantindo a sustentabilidade ambiental para as gerações presentes e futuras conforme previsto no art. 225 da CF/88.

O princípio da prevenção se fundamenta nas situações em que há bases científicas que permitem identificar os riscos e impactos ambientais que determinadas atividades econômicas podem gerar ao meio ambiente. Nesse sentido, é possível aplicar esse princípio para impor condicionantes ao empreendedor durante um processo de licenciamento ambiental, com o objetivo de evitar ou minimizar potenciais danos ambientais.

2.3.3 Princípio da precaução

O princípio da precaução é aplicado para evitar riscos, e embora não esteja expresso na Constituição Federal, tem sido amplamente aplicado pelos tribunais brasileiros e internacionalmente consagrado na Declaração do Rio na ECO-92:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Nesse caso, há uma situação em que não se pode afirmar com exatidão científica quais serão as extensões e efeitos danosos que um eventual empreendimento pode causar ao meio ambiente. Portanto, se houver uma possibilidade de riscos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, não se pode utilizar a falta de certeza científica como uma razão para impedir, por questões de custos, medidas que possam mitigar ou reduzir o eventual dano ambiental. No caso da precaução, o risco é desconhecido e as medidas protetivas devem ser antecipadas. A incerteza científica beneficia a saúde do meio ambiente. Assim, por exemplo, o empreendedor é quem deve comprovar que o empreendimento não causará riscos ao meio ambiente, e não os órgãos ambientais.

2.3.4 Princípio do poluidor pagador

Trata-se de um princípio que teve origem na Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1972, o qual estabelece que o poluidor deve arcar com os custos das medidas preventivas e do combate à poluição, tanto em aspectos preventivos quanto reparadores. Sob o preventivo, é esperado que o responsável pelo empreendimento incorpore em seus custos os gastos relacionados à prevenção, monitoramento e reparação dos impactos ambientais. Isso não significa pagar para ter o direito de poluir, mas sim incluir no custo final da produção as despesas referentes ao custo social externo relacionado ao meio ambiente. É essencial que as empresas internalizem os custos ambientais em suas atividades, promovendo uma abordagem mais responsável e sustentável em relação aos impactos ambientais de suas operações.

A Declaração do Rio/92 versou sobre esse princípio:

Princípio 16 – Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

De igual modo, encontra previsão legal na Lei nº 6.938/81, Art. 4º (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Sob essa compreensão, tanto indivíduos quanto entidades, sejam de natureza física ou jurídica, que sejam responsáveis por qualquer tipo de poluição, independentemente de serem de direito público ou privado, são obrigados a suportar os custos das medidas necessárias para eliminar a contaminação por eles causada, ou para reduzi-la aos limites estabelecidos pelos padrões ou medidas equivalentes que garantam a qualidade de vida, especialmente aqueles fixados pelas autoridades competentes do Poder Público.

O § 3º do Art. 225 da Constituição Federal Brasileira também prevê esse princípio, § 3º As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema cada vez mais significativo no âmbito do Direito Ambiental. Com o aumento da preocupação da sociedade com as questões ambientais e a necessidade de proteção dos recursos naturais, a responsabilização penal das empresas se tornou um assunto de grande relevância.

A Constituição Federal de 1988 trouxe à tona a necessidade de proteção ao meio ambiente, reconhecendo-o como um direito fundamental, cuja proteção é dever do Estado e da coletividade. Nesse contexto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica se apresenta como um importante instrumento para a efetivação desse direito.

De acordo com Martins (2020), a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma forma de responsabilização que tem como objetivo punir as empresas pelos danos ambientais que causem. A autora destaca que a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental é importante para desestimular práticas que possam causar danos ao meio ambiente, além de servir como um meio de reparação dos danos já causados.

Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 173 §5º e 225 §3º da Constituição

Federal³;

Vale ressaltar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade penal da pessoa física que pode existir de maneira concomitante. Conforme destaca Gomes (2019), ao afirmar que "o fato de a pessoa jurídica responder penalmente não exclui a responsabilidade da pessoa física que tenha concorrido para a prática da infração ambiental".

3.1 Lei 9605/98: A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais

A Lei 9605/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é uma das principais legislações voltadas para a proteção do meio ambiente no Brasil. Sancionada em fevereiro de 1998, essa lei estabelece as sanções aplicáveis aos crimes ambientais, bem como as medidas preventivas e reparatorias que devem ser adotadas em casos de danos ambientais.

Segundo Miralé (2019):

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, prevista na Lei nº 9.605/98, é uma das formas de tutela do meio ambiente, que busca coibir a prática de condutas lesivas à natureza por empresas e outras organizações que, em razão de sua estrutura, poder econômico ou influência política, possuem grande capacidade de impactar negativamente o meio ambiente. (MILARÉ, 2019, p. 351)

Os dispositivos presentes na Lei nº 9605/98 trazem condutas que podem ser consideradas mistas ou de conteúdo variado, configurando tipo alternativo. Isso significa que o agente pode praticar qualquer uma das condutas previstas na lei, ou até mesmo várias delas, e a pena aplicada será única, caracterizando um único crime. Tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser sujeitos ativos desses crimes, sendo que o sujeito passivo é a coletividade de forma difusa, já que a agressão afeta a todos de maneira indeterminada. Em alguns casos, pode aparecer como sujeito passivo imediato o particular, que é proprietário do objeto material afetado pelo crime, como a fauna, a flora,

³ 173, §5º: A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

225, §3: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

a qualidade do ar, água e solo em relação à saúde humana, o patrimônio histórico e cultural e o ordenamento urbano (BARBOSA, 2021), na mesma linha segundo Milaré:

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê condutas que podem ser consideradas mistas ou de conteúdo variado, caracterizando tipo penal alternativo. Desse modo, o agente pode praticar qualquer uma das condutas previstas na lei e a pena aplicada será única, configurando um único crime ambiental. (MILARÉ, 2020, p. 702)

O artigo 2º da Lei 9.605/98⁴ estabelece as regras para o concurso de crimes ambientais, prevendo que a responsabilidade penal recai sobre todos aqueles que concorrerem para a prática do crime, independentemente de sua posição hierárquica na empresa ou organização.

Segundo o dispositivo legal, se duas ou mais pessoas contribuírem para a prática do crime ambiental, cada uma delas responderá pelo crime na medida de sua culpabilidade, ou seja, na medida da participação que tiver tido no fato criminoso.

Isso significa que não apenas a pessoa física que efetivamente praticou o ato ilícito pode ser responsabilizada, mas também aqueles que, tendo conhecimento da conduta criminosa, deixaram de agir para impedi-la ou evitá-la, como os administradores, diretores, auditores e outros cargos de chefia dentro da empresa ou organização.

Assim, a lei estabelece a importância da cooperação e da responsabilidade compartilhada entre as pessoas jurídicas e seus agentes, a fim de garantir a preservação do meio ambiente e a punição adequada daqueles que praticam crimes ambientais.

Porém, a responsabilidade penal da pessoa jurídica pode recair apenas sobre ela, nesse sentido, é relevante citar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança: RMS 39173 BA 2012/0203137-9.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE

⁴ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ - RMS: 39173 BA 2012/0203137-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2015)

Este exemplo trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais e a necessidade ou não de dupla imputação simultânea da pessoa física e jurídica. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação da 1ª Turma do STF, entende que não é necessária a responsabilização concomitante da pessoa física e jurídica, ou seja, é possível responsabilizar somente a pessoa jurídica pelos delitos ambientais cometidos. A decisão destaca que a personalidade fictícia da pessoa jurídica não pode ser usada como artifício para a prática de condutas ilícitas pelas pessoas naturais responsáveis pela empresa. Portanto, a decisão negou provimento ao recurso ordinário em questão.

Tal decisão está em linha com o que dispõe a Lei 9605/98 que estabelece as sanções aplicáveis aos crimes ambientais. O artigo 3º da referida lei⁵, apresenta dois requisitos para a responsabilização penal da pessoa jurídica: o primeiro é que a infração cometida pelo agente tenha sido tomada por seu representante legal ou contratual, ou órgão colegiado; o segundo é que a decisão de cometer a conduta delituosa por essas pessoas tenha beneficiado a pessoa jurídica.

Portanto, a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 9605/98 é fundamental para que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas pelos crimes ambientais praticados em seu nome, sem prejuízo da responsabilização das pessoas físicas envolvidas.

Segundo Freitas (2012):

[...] na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quando mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava a identificar os causadores reais do dano. No caso de

⁵ Art. 3. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e a pessoa jurídica, junto ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto. (FREITAS. 2012, p. 72)

Quando se trata do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito ambiental, é comum surgir a questão sobre como penalizá-la. De acordo com Barros (2019), no Brasil, há uma tradição de se aplicar sanções apenas ao agente infrator ou de se buscar a educação para conscientização da população.

No entanto, existem sanções previstas a pessoa jurídica, tais como multas, prestação de serviços e penas restritivas de direitos, que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, inclusive de suspensão das atividades, como preceitua o art. 11 da Lei 9605/98, “A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais”. Tal sanção se faz imprescindível no que tange às condutas que atentam contra a saúde humana e a preservação da fauna e flora.

Segundo Machado (2015):

É pena que tem inegável reflexo na vida econômica da empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até desempregos, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites. (MACHADO. 2015, p. 846)

A pena restritiva de direito pode ser aplicada em casos de infrações ambientais, como a restrição temporária de atividades em obras, estabelecimentos ou atividades sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação vigente, nos termos do art. 22, § 5º da Lei 9.605/1988. Conforme Machado (2015), tal pena é temporária e a continuidade da atividade indevida pode levar o juiz a determinar a abertura de um inquérito policial sobre perda e suspensão do direito, além da imposição de multa.

Outra sanção possível é a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Nesse sentido, a empresa condenada fica impedida de apresentar licitações públicas, mesmo que anteriores ao contrato com o Poder Público, visando evitar a destinação de dinheiro público para quem cometeu ato ilícito ao meio ambiente.

A prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 23 da Lei 9.605/1988, consiste no custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades

ambientais ou culturais públicas. Segundo Machado (2015), essas sanções são úteis para reparar o dano ambiental causado pelo infrator.

As contravenções penais relativas as proteções da flora em sua maioria foram transformadas em crimes. Contudo, áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidos penalmente de formas mais eficiente. Não acreditamos que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros[...]. (MACHADO, 2015, p. 835)

De acordo com Machado (2015), é possível afirmar que outras penalidades poderiam ter sido previstas na Lei de Crimes Ambientais no que diz respeito às pessoas jurídicas. O autor sugere que poderiam ter sido inseridas sanções administrativas como as previstas no art. 72 da Lei 9.605/1998, tais como a destruição ou inutilização do produto, a suspensão da venda e fabricação do produto, a demolição de obras e a suspensão do registro. Com isso, a efetividade das sanções previstas na Lei 9.605/98 seria aumentada, ampliando o leque de penalidades que podem ser aplicadas de acordo com as necessidades e gravidade dos crimes cometidos.

Dentre as sanções cabíveis para a pessoa jurídica de acordo com Freitas (2012), é incomum a aplicação da pena privativa de liberdade ao autor do delito ambiental, haja vista que as condenações inferiores a quatro anos são substituídas por penas restritivas de direitos. Assim, a efetividade da punição para a pessoa jurídica se dá, principalmente, por meio da multa, que será calculada conforme os critérios do art. 49 do Código Penal. Porém, segundo Machado (2015), a pena de multa não possui efeito direto na reparação do dano ambiental, tendo em vista que o valor arrecadado é destinado ao fundo penitenciário e sua quantia muitas vezes é considerada insignificante. Quanto à efetividade da pena, Freitas, V. (2012) e Freitas, G. (2012) argumentam que ela pode ser satisfatória, uma vez que a aplicação de penas restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade impactam diretamente na atividade empresarial da pessoa jurídica, causando prejuízos econômicos e de imagem.

Não se pode deixar de registrar a pouca efetividade da sanção pecuniária no direito penal brasileiro, pois, [...] se não for paga pelo condenado, seu valor se transformara em cobrança através de execução fiscal [...]. Em poucas palavras, o condenado paga se quiser e, se a sua opção for não pagar, terá a possibilidade de discutir por anos o crédito tributário constituído pela inscrição da multa penal em dívida ativa, interpondo embargos à execução e valendo-se de todos os inúmeros recursos que a lei processual civil brasileira oferece. (FREITAS, V. E FREITAS, G. 2012, p. 78)

De acordo com as considerações de Freitas, V. (2012) e Freitas, G. (2012), a duração das penas restritivas de direitos suscita questionamentos, tendo em vista que o art. 55 do Código Penal estabelece que elas devem ter a mesma duração da pena privativa de liberdade, que, em sua maioria, não ultrapassa quatro anos. No entanto, a lesão ao meio ambiente pode gerar efeitos mais duradouros, impossibilitando a aplicação de sanções acima do limite legal. Para os autores, "o acompanhamento da recuperação integral da área deverá ser feito na ação civil pública, cuja procedência será inevitável em razão da sentença penal condenatória [...]" (FREITAS, 2012; FREITAS, 2012, p. 103).

De acordo com Machado (2015), é necessário verificar se as atividades estão em conformidade com as licenças ou autorizações ambientais, bem como se obedecem a todas as disposições legais ou regulamentares. O art. 11 da Lei 9.605/1988 estabelece que "a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais". Essa sanção é indispensável para casos que afetem a saúde humana e a integridade da vida vegetal e animal.

É pena que tem inegável reflexo na vida econômica da empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até desempregos, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites (MACHADO, 2015, p. 846)

Quanto as penas restritivas de direitos disciplinam a Lei nº 9.605/98⁶ observa-se que tais medidas têm por objetivo punir as pessoas jurídicas que cometeram infrações ambientais, sem a necessidade de privá-las de sua liberdade ou de prejudicar a continuidade de suas atividades econômicas. É importante destacar que a aplicação dessas penas deve ser proporcional à gravidade da infração, respeitando sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As penas restritivas de direitos, pela Lei no 9.605/1998, são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: (i) tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; (ii) a

⁶ I - Suspensão parcial ou total de atividades; II - Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. (FURLAN e FRACALOSSI. 2011, p. 426)

Outro aspecto importante a ser destacado é a necessidade de se comprovar a responsabilidade da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais. De acordo com Leite (2021), para que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica, é preciso que a conduta criminosa tenha sido praticada em seu nome e benefício, por decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado.

Portanto, é importante reconhecer que a legislação ambiental brasileira prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica e que existem diversas sanções que podem ser aplicadas a ela.

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, tem sua base na Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81. Enquanto a primeira define as penalidades para crimes ambientais, a segunda estabelece os princípios e diretrizes para a proteção e preservação do meio ambiente. Ambas as leis possuem uma relação de complementariedade na busca por garantir a sustentabilidade ambiental.

3.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 6.938/81

A Lei nº 6.938/81, também conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, foi instituída no Brasil em 31 de agosto de 1981. Esta lei estabeleceu diretrizes e instrumentos para proteção do meio ambiente, visando assegurar a qualidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

Um dos principais objetivos da Lei é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Além disso, a lei estabelece que o meio ambiente é um patrimônio público a ser protegido e garantido a todos.

A Lei 6.938/81 define também os princípios básicos da Política Nacional do Meio Ambiente, como a prevenção e a precaução, o poluidor-pagador, a responsabilidade objetiva, a participação e a informação. Esses princípios norteiam as ações governamentais e da sociedade civil na busca pela proteção ambiental.

A partir dessa lei, foram criados diversos instrumentos para a gestão ambiental, como o Licenciamento Ambiental, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), entre outros. Esses instrumentos foram criados para garantir que as atividades humanas sejam realizadas de forma a causar o menor impacto ambiental possível.

No entanto, apesar da existência da Lei 6.938/81 e de outros instrumentos de proteção ambiental, ainda é comum observar a ocorrência de práticas que causam danos ao meio ambiente. Por isso, a discussão e aprofundamento sobre essa lei se fazem importantes para que se possa compreender sua aplicação e a importância de sua implementação na proteção ambiental e na promoção da qualidade de vida.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um instituto em constante crescimento tanto no Brasil quanto no mundo, apesar das polêmicas que envolvem sua aplicação. Essa forma de responsabilização tem sido adotada por diversos sistemas jurídicos, muitas vezes sob a pressão de organizações internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Existe um interesse na internacionalização desse instituto, devido à expansão da economia globalizada e aos abusos cometidos por empresas, que se tornam sujeitos ativos de crimes com impactos significativos na economia mundial e no caso em tela, no Brasil.

3.3 Requisitos para caracterizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Para que seja caracterizada a responsabilidade da pessoa jurídica, são necessários alguns requisitos fundamentais. Em linhas gerais, os principais requisitos para a responsabilização penal das pessoas jurídicas são:

Existência de uma conduta delitiva: De acordo com Faria (2017), a responsabilização penal da pessoa jurídica exige a existência de uma conduta, seja ela ativa ou omissiva, que configure um ilícito penal. Essa conduta pode ser praticada por seus representantes legais, colaboradores ou órgãos vinculados à organização.

Vínculo de autoria ou participação: Nucci (2018) destaca a importância de estabelecer o nexo entre a conduta delitiva e a pessoa jurídica, demonstrando que a conduta foi realizada em nome ou no interesse da organização. É necessário comprovar que os agentes agiram em representação da pessoa jurídica, seja por meio de seus órgãos, representantes legais ou colaboradores.

Capacidade de culpabilidade: Segundo Capez (2016), a pessoa jurídica deve ser capaz de agir de forma culpável, ou seja, possuir a capacidade de conhecer e querer. Embora a capacidade de culpabilidade seja atribuída aos órgãos ou representantes legais da pessoa jurídica, é preciso comprovar que a organização, de alguma forma, possuía a capacidade de conhecer e desejar a conduta delitiva.

Tipificação legal do delito: Machado (2015) ressalta que o ilícito cometido pela pessoa jurídica deve estar devidamente tipificado em lei como um crime passível de responsabilização. É necessário que a legislação penal estabeleça expressamente a responsabilidade das pessoas jurídicas pelo tipo penal em questão, definindo os elementos objetivos e subjetivos que configuram a infração.

Inobservância do dever de supervisão e controle: Conforme Pacelli (2017), a responsabilidade da pessoa jurídica pode ser configurada quando se comprova que houve inobservância do dever de supervisão, controle ou adoção de medidas preventivas adequadas para evitar a prática do delito. A pessoa jurídica deve demonstrar que adotou todas as medidas cabíveis para evitar a conduta delitiva e que, mesmo assim, a infração ocorreu.

Em suma, para que seja caracterizada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário que exista uma conduta delitiva, um vínculo de autoria ou participação, capacidade de culpabilidade, tipificação legal do delito e inobservância do dever de supervisão e controle. Esses requisitos são fundamentais para garantir a responsabilização adequada das pessoas jurídicas em casos de infrações penais. No cumprimento desses requisitos é oportuno destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ – AGRVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 603994 SC 2020/0199167-2 quanto a possibilidade de imputação de crime ambiental aos administradores da pessoa jurídica.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL A ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRVO DESPROVIDO. 1. Como é sabido, o trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. 2. No caso, não obstante a denúncia tenha apresentado os elementos para a tipificação dos crimes em tese, não demonstrou o envolvimento dos Acusados com o fato delituoso, apto a individualizar a conduta a eles

imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de atender, portanto, aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal. 3. Consoante registrado pelo Parquet Federal, o Magistrado de primeiro grau, ao rejeitar a denúncia em relação aos Pacientes, "analisou de maneira pormenorizada as atribuições previstas para cada um dos cargos exercidos pelos Denunciados, destacando que "não se verifica que estavam os dois denunciados diretamente incumbidos da operacionalização dos transformadores de onde vazou o óleo e tampouco cumpria aos dois a fiscalização das questões técnicas, como verificação de bandeja coletora ou algo que o valha sob os transformadores em questão". De fato, a exordial acusatória não demonstra, satisfatoriamente, de que forma os acusados teriam contribuído para a prática do suposto fato criminoso (liame causal), levando a conclusão de que a imputação lastreou-se tão somente em razão da posição desempenhada pelos ora pacientes no quadro societário da empresa (presidente e diretor), desrespeitando, assim, o postulado da culpabilidade, sob o prisma da responsabilidade penal subjetiva" (fls. 407-408). 4. O fato de os Acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada, não conduz, automaticamente, à imputação dos crimes descritos na exordial acusatória, sob pena de configuração da responsabilidade penal objetiva. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 603994 SC 2020/0199167-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022)

Com base no julgado em análise, é possível constatar a relevância dos requisitos para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica. No presente caso, pleiteou-se o trancamento da ação penal com base na alegação de inépcia da denúncia, sustentando a ausência de demonstração do nexos causal entre a conduta delituosa e os administradores da pessoa jurídica acusada.

A decisão ressalta que a denúncia apresentou os elementos necessários para a tipificação dos crimes em tese, porém não logrou êxito em demonstrar o envolvimento dos acusados com o fato delituoso, não individualizando a conduta imputada a eles. Desse modo, constata-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica demanda o estabelecimento do vínculo de autoria ou participação, ou seja, a comprovação do envolvimento direto ou indireto da pessoa jurídica e de seus representantes no cometimento do delito.

A jurisprudência reconhece a imprescindibilidade de embasar a imputação penal à pessoa jurídica em elementos concretos que evidenciem a contribuição dos seus órgãos, representantes legais ou colaboradores para a prática do delito. Mero exercício de cargos de sócios ou administradores na estrutura societária da empresa acusada não é suficiente para configurar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. É necessário demonstrar o vínculo causal entre a conduta delitiva e a pessoa jurídica, respeitando, assim, o princípio da culpabilidade e a responsabilidade penal subjetiva.

Diante disso, o julgado analisado ressalta a necessidade de observar todos os requisitos para a responsabilização penal da pessoa jurídica, em especial no que tange à demonstração do nexo causal entre a conduta delituosa e a pessoa jurídica, assegurando, desse modo, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.4 Discussões doutrinárias sobre o tema

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um instituto jurídico em franca evolução, que busca estabelecer a responsabilização das organizações por infrações penais cometidas no contexto de suas atividades. Essa evolução decorre da necessidade de enfrentar os desafios e demandas da sociedade contemporânea, em que as pessoas jurídicas desempenham um papel central na economia e nas relações sociais.

A doutrina jurídica apresenta diferentes correntes de pensamento em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica sendo apresentado a seguir os expoentes tanto da corrente majoritária, quanto minoritária.

3.4.1 Corrente majoritária

Na corrente majoritária, destacam-se renomados doutrinadores que defendem a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que observados determinados requisitos fundamentais. Cezar Roberto Bitencourt, reconhecido jurista brasileiro, ressalta a importância de elementos como a conduta delitiva, o vínculo de autoria ou participação, a capacidade de culpabilidade e a tipificação legal do delito (Bitencourt, 2019).

Guilherme de Souza Nucci, renomado jurista brasileiro especializado em Direito Penal, destaca a importância de determinados requisitos para a caracterização da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ele ressalta a necessidade de configurar uma conduta delitiva atribuída à pessoa jurídica, estabelecer o nexo entre essa conduta e a entidade, além de comprovar a capacidade de culpabilidade e a tipificação legal do delito (Nucci, 2019).

Nucci defende que a responsabilização penal da pessoa jurídica requer a existência de uma conduta delitiva, ou seja, uma ação ou omissão que configure um ilícito penal. Essa conduta deve ser atribuída à pessoa jurídica, demonstrando o envolvimento direto ou indireto da organização, seus órgãos, representantes legais ou colaboradores.

Além disso, é necessário estabelecer o nexo entre a conduta delitiva e a pessoa jurídica, de modo a demonstrar que a ação foi realizada em nome ou no interesse da organização. Isso implica em comprovar a participação ativa da pessoa jurídica no ato criminoso, seja por meio de seus órgãos de decisão, representantes legais ou colaboradores.

Outro requisito fundamental apontado por Nucci é a capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica. A responsabilização penal exige que a organização possua a capacidade de conhecer e querer, ainda que essa capacidade seja atribuída aos seus órgãos ou representantes legais. Isso significa que a pessoa jurídica deve ter a capacidade de agir de forma culposa, tendo consciência da ilicitude de seus atos.

Por fim, o autor destaca a importância da tipificação legal do delito. A responsabilidade penal da pessoa jurídica só pode ser estabelecida se o ilícito cometido estiver devidamente previsto em lei como um crime passível de responsabilização da pessoa jurídica. É necessário que a legislação penal estabeleça expressamente a responsabilidade das pessoas jurídicas pelo tipo penal em questão.

Dessa forma, conforme Guilherme de Souza Nucci, a responsabilização penal da pessoa jurídica exige a presença desses requisitos específicos, que são essenciais para a caracterização desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro (Nucci, 2019).

Luiz Regis Prado, em sua abordagem, reforça a importância de que a responsabilização penal da pessoa jurídica esteja ancorada em requisitos sólidos, como a conduta delitiva, o vínculo de autoria ou participação, a capacidade de culpabilidade e a tipificação legal do delito. Prado destaca que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada quando os órgãos que a representam atuam em seu nome e no interesse de seus fins institucionais (Prado, 2017).

3.4.2 Corrente minoritária

Na corrente minoritária, encontram-se juristas que adotam uma postura crítica em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Rogério Greco argumenta que a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica contraria o princípio da culpabilidade, uma vez que a entidade não possui vontade própria. Para Greco, a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de infrações penais, uma vez que não possui culpabilidade (Greco, 2020).

Helena Cláudio Fragoso, outro representante dessa corrente, questiona a responsabilização penal da pessoa jurídica, apontando que ela viola o princípio da culpabilidade e a noção de que apenas seres humanos podem ser responsabilizados criminalmente. Fragoso enfatiza que a responsabilidade penal é um atributo do indivíduo, cuja consciência se reveste de liberdade (Fragoso, 2019).

Luiz Flávio Gomes, em sua crítica à responsabilidade penal da pessoa jurídica, argumenta que essa forma de responsabilização baseia-se em uma teoria puramente objetiva, desconsiderando a culpabilidade. Para Gomes, a responsabilização penal deve recair sobre os indivíduos que atuam em nome da pessoa jurídica, em vez de responsabilizar a entidade como um todo. Ele salienta que responsabilizar a pessoa jurídica por delitos é confundir a pessoa física que atua em seu nome com a própria entidade (Gomes, 2017).

A análise dos posicionamentos dos doutrinadores apresentados revela as divergências existentes no debate acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A corrente majoritária, representada por doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci e Luiz Regis Prado, sustenta a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que sejam cumpridos requisitos como a comprovação da conduta delitiva, o estabelecimento do nexo de autoria ou participação, a demonstração da capacidade de culpabilidade e a tipificação legal do delito. Esses autores enfatizam a importância de individualizar a conduta imputada à pessoa jurídica e de evitar a responsabilização automática com base apenas na posição ocupada pelos administradores ou sócios.

Por outro lado, a corrente minoritária, representada por doutrinadores como Rogério Greco, Helena Cláudio Fragoso e Luiz Flávio Gomes, adota uma postura crítica em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Eles argumentam que essa forma de responsabilização viola o princípio da culpabilidade, uma vez que a pessoa jurídica não possui vontade própria e não pode ser considerada sujeito ativo de infrações penais. Esses autores defendem que a responsabilização penal deve se concentrar nos indivíduos que atuam em nome da pessoa jurídica, evitando-se confundir a pessoa física com a entidade.

A corrente minoritária também se baseia na falta de previsão expressa de responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação brasileira. Argumenta-se que, se o legislador não fez uma previsão específica de punição penal para as pessoas jurídicas,

não é possível interpretar extensivamente as normas penais para incluí-las nessa responsabilização.

Diante dessas divergências, é fundamental que o debate em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica considere os argumentos apresentados por ambas as correntes, bem como os fundamentos jurídicos e princípios constitucionais envolvidos. A análise crítica desses posicionamentos contribui para a construção de um entendimento mais abrangente e embasado sobre o tema, permitindo uma reflexão aprofundada sobre os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

4. O CASO SAMARCO

O caso Samarco é um exemplo emblemático que envolve a discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A Samarco Mineração S.A., uma joint venture entre as empresas Vale S.A. e BHP Billiton, foi responsável pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, em novembro de 2015. Esse desastre resultou em uma das maiores tragédias ambientais da história do Brasil, causando a morte de 19 pessoas, destruição de comunidades e poluição de extensas áreas de rios.

No incidente em questão, ocorreu o escoamento de mais de sessenta metros cúbicos de resíduos de mineração, que se transformaram em um fluxo de lama. Como consequência direta, uma série de regiões foram severamente impactadas, incluindo a completa destruição do distrito de Bento Rodrigues, bem como os danos estenderam-se às localidades de Águas Claras, Ponte do Gama, Pacatu, Barra Longa, Rio Doce e Pedras, além de abranger aproximadamente quarenta municípios na região Leste de Minas Gerais e no Espírito Santo. Esses eventos foram devidamente documentados no Laudo Técnico Preliminar emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo destruídos 1.469 hectares ao longo de 77 km de cursos d'água, ademais de áreas de preservação permanente.

No caso em tela, a discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica se tornou relevante, uma vez que a conduta negligente e as falhas na gestão e manutenção da barragem apontaram para a possível ocorrência de crimes ambientais. A investigação e os processos judiciais subsequentes buscaram determinar se a Samarco, como pessoa jurídica, poderia ser responsabilizada penalmente pelos danos causados.

Conforme registrado no Laudo Técnico Preliminar emitido pelo IBAMA, foram identificados os seguintes prejuízos:

Mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas, sendo que algumas ainda restam desaparecidas; desalojamento de populações; devastação de localidades e a conseqüente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.); destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candongá, Aimorés e Mascarenhas); destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; assoreamento de cursos d'água; interrupção do abastecimento de água; interrupção da pesca por tempo indeterminado; interrupção do turismo; perda e fragmentação de habitats; restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas; alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; sensação de perigo e desamparo na população. (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. op.cit. p. 4).

As investigações apontaram para falhas na gestão da barragem como falta de monitoramento adequado, ausência de manutenção preventiva e deficiências na estrutura de contenção. Esses elementos levaram à conclusão de que a Samarco, como pessoa jurídica, poderia ser responsabilizada pelos crimes ambientais decorrentes do rompimento da barragem.

É importante ressaltar que como já mencionado neste estudo a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes, gestores ou colaboradores envolvidos nos atos ilícitos, sendo assim a investigação deve buscar identificar também a participação e a responsabilidade pessoal daqueles que contribuíram para os delitos cometidos.

A empresa Samarco Mineradora S.A., enquanto pessoa jurídica, tinha pleno conhecimento de suas atribuições como responsável pelo empreendimento e suas garantias, evidenciando sua compreensão do contexto de risco. Entretanto, negligenciou suas obrigações ao se omitir e assumir o risco de possíveis danos decorrentes de suas atividades. Adicionalmente, verificou-se que a Samarco tinha ciência de que a empresa Vale utilizava a barragem do Fundão como depósito de resíduos de mineração. Em decorrência dessas condutas, a Samarco incorre em possíveis violações das seguintes leis, além das já mencionadas:

Em relação à empresa Vale S.A., também uma pessoa jurídica, esta tinha plena consciência de suas responsabilidades legais, mas optou por se omitir e assumir os riscos inerentes à obtenção de resultados. Enquanto as empresas envolvidas tratam o

rompimento como um acidente, o Ministério Público o considera um crime. As repercussões desse evento continuam presentes tanto no âmbito ambiental quanto na vida das pessoas afetadas que residiam na região.

Em relação ao caso Samarco, os desdobramentos jurídicos ainda estão em andamento, com a continuidade dos processos criminais e a busca por uma resposta adequada e proporcional à gravidade dos danos causados. Segundo reportagem da Agência Brasil a planilha divulgada pela Fundação Renova (entidade criada como parte do acordo de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da Samarco em Mariana) apresenta os pagamentos efetuados ao longo de 2022, incluindo indenizações no valor de R\$ 2,9 bilhões e repasses de auxílio emergencial no valor de R\$ 166,3 milhões. Também são mencionados outros valores de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão, referentes a pagamentos retroativos que deveriam ter sido realizados em anos anteriores.

Em síntese, as condutas negligentes e omissões das empresas Samarco Mineradora S.A. e Vale S.A. caracterizam a prática de crimes ambientais, em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Lei de Crimes Ambientais e outras leis específicas como a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esses eventos ressaltam a importância do estudo do Direito Penal Ambiental para a proteção do meio ambiente e para a responsabilização de pessoas jurídicas que causam danos dessa natureza. Os impactos desse incidente perduram tanto em termos ambientais quanto na vida das comunidades afetadas, destacando a necessidade de medidas efetivas para a reparação e prevenção de tais danos.

5. CONCLUSÃO

A questão ambiental, sobretudo, a crescente preocupação para com o seu meio trouxe novos olhares no que tange a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica como uma ferramenta essencial para garantir sua proteção. A crescente exploração dos recursos naturais, que podem resultar em danos ambientais irreparáveis, trouxe consigo um novo olhar para a proteção do meio ambiente, gerando destaque no âmbito internacional, sucedendo, portanto, grandes conferências e tratados voltados para a preservação.

Sendo assim, mediante a dissertação, ressaltou-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica vista como significativa em decorrência das questões ambientais que ocorreram e continuam a ocorrer. O Direito Ambiental, por sua vez, sucede para a proteção dos recursos naturais, sobretudo, na responsabilização penal de empresas, visto que a imensidão territorial do Brasil, por mais extensa que seja, não pode continuar a sofrer degradações sem preocupar-se com o meio ambiente.

Em relação aos três eixos norteadores que conduziram à pesquisa e foram abordados inicialmente, concluiu-se que a utilização do Direito Penal na esfera ambiental não configura necessariamente uma violação ao princípio da intervenção mínima. O princípio da intervenção mínima estabelece que o Direito Penal deve ser aplicado apenas em casos de extrema necessidade, quando não forem suficientes outras medidas menos gravosas para a proteção do bem jurídico. No entanto, a proteção do meio ambiente é um interesse fundamental da sociedade, e em muitos casos a legislação penal ambiental é necessária para coibir condutas lesivas e promover a preservação ambiental. O Direito Penal ambiental atua como uma forma de prevenção especial, buscando punir condutas graves que causam danos significativos ao meio ambiente e desestimular a prática de infrações ambientais. É importante, no entanto, que o Direito Penal seja aplicado de forma proporcional e que sejam consideradas outras medidas complementares, como a educação ambiental, a fiscalização e a aplicação de sanções administrativas, sempre que adequado.

O Brasil vem consolidando jurisprudências sobre questões ambientais, com decisões dos tribunais que têm contribuído para a proteção do meio ambiente. Embora desafios existam e nem sempre o cumprimento das leis seja plenamente efetivo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um arcabouço legal sólido para a proteção do meio ambiente, com o objetivo de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Por fim, observou-se que a responsabilidade penal ambiental de pessoa jurídica pode ser um instrumento eficaz no combate à degradação ambiental. A responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais é prevista na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente; tornando-se importante porque reconhece que a degradação ambiental muitas vezes é resultado de condutas empresariais, negligência ou omissão organizacional. Ao atribuir responsabilidade penal às empresas,

busca-se desencorajar práticas que causem danos ao meio ambiente, promovendo uma mudança de comportamento e uma maior conscientização sobre a importância da preservação ambiental.

No entanto, é importante ressaltar que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica deve ser aplicada de forma justa, proporcional e em conformidade com o devido processo legal, evitando punições arbitrárias. Além disso, é fundamental que existam mecanismos eficazes de fiscalização e controle para garantir a efetividade dessa responsabilização e prevenir a impunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Alexandre de Castro. **Crimes Ambientais**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BARROS, Alexandre de Moraes. **Direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria dos direitos fundamentais: uma abordagem contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 18 out. 2021.

CASO SAMARCO: quase R\$ 1 bilhão retirado de indenizações é devolvido <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/caso-samarco-quase-r-1-bilhao-retirado-de-indenizacoes-e-devolvido> acesso em: 01 de abril de 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. –9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FURLAN, Anderson, FRACALOSSO, William. **Elementos de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal ambiental: aspectos controvertidos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar – Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.** Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO & Coordenação Geral de Emergências Ambientais – CGEMA. Brasília, nov. 2015, p. 10. Disponível em: <<https://jornalismosocioambiental.files.wordpress.com/2016/01/laudo-preliminar-do-ibama-sobre-mariana.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2015.20

MARTINS, Luana. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental brasileiro.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 29-47, jul./set. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - CURSO DE DIREITO-CPTL

Aos vinte e seis (26) dias do mês de junho de 2023, às nove horas (9h), via plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **REJANE DE FREITAS FLOR** intitulado "**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL**", na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientadora: Prof^a Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
- 2) 1º Avaliador: Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
- 3) 2º Avaliador: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado **APROVADO**. Para fins de validação de atividades complementares, incumbe registrar a presença do(a)s seguinte(s) acadêmico(a)s: GABRIELA BEZERRA DE ARAUJO DA SILVA e DAVI VITOR DE SOUZA SANTIAGO. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no SISCAD. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Três Lagoas, 26 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 26/06/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 26/06/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 28/06/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4153091** e o código CRC **35E90C3A**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: [\(67\)3509-3700](tel:(67)3509-3700)

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS